



Processo nº 0001021-39.2018.814.0123
Recorrente: Dercilia Pereira dos Santos
Recorrido: Doce Bere Comércio Ltda-ME.
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O BANCO ADMINISTRADOR DO CARTÃO, NOS TERMOS DO CDC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de ação de indenização por danos morais.
2. O Juízo de origem indeferiu liminarmente a petição inicial devido a ilegitimidade passiva da ré, alegando que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda seria exclusiva da administradora do cartão de crédito.
3. Inconformado, o recorrente se insurgiu contra o indeferimento alegando que a responsabilidade entre os fornecedores de serviço é solidária, portanto, tendo a ré legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que participou da cadeia de fornecimento do serviço.
4. Tratando-se de relação de consumo, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço.
5. Assim, a administração do cartão de crédito, o banco emissor e o estabelecimento comercial caracterizam-se como fornecedores, possuindo, todos, responsabilidade solidária e conseqüentemente legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NO TERMOS DO CDC, ENTRE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O BANCO, ADMINISTRADOR DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA COMPRA CONTESTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008162315, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 27-11-2018)

6. Deste modo, diante da comprovada legitimidade passiva da ré, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, afastando-se o indeferimento liminar, retornando os autos à instância originária, para o regular processamento do feito.
7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade passiva e o indeferimento liminar. Determino o retorno dos autos à origem para a instauração do contraditório e instrução processual, com as garantias legais.
8. Sem custas e honorários em razão do provimento. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.



Belém, 01 de outubro de 2019 (data do julgamento).

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais